



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3055/2026

São Luís, 21 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	107
Segunda Câmara	109
Decisão	109
Parecer Prévio	188
Gabinete dos Relatores	190
Despacho	190
Secretaria de Gestão	193
Portaria	194
Edital de Convocação de Estagiário	195
Outros	195

Primeira Câmara**Decisão**

Processo: 3313/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Renato da Costa Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Renato da Costa Nunes Filho, matrícula nº 4530-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Renato da Costa Nunes Filho, matrícula nº 4530-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 270, de 17 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 75, do dia 24 de abril de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1565/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 1023/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário: Sidney Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Capitão QOEPM, Sidney Costa Moraes, Matrícula nº 41909-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão QOEPM, Sidney Costa Moraes, matrícula nº 41909-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 103, de 27 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 024, do dia 03 de fevereiro de 2022; retificado pelo Ato nº 3037, de 26 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 170, do dia 13 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1474/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5753/2020 – TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues - Presidente

Beneficiário: Mary Lourdes Barbosa Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Mary Lourdes Barbosa Teixeira, viúva e única beneficiária de Claro Felix Teixeira, matrícula nº 00370402-00, reformado na

função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1488/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Mary Lourdes Barbosa Teixeira, viúva e única beneficiária de Claro Felix Teixeira, matrícula nº 00370402-00, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 62, de 03 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXIV, nº 123, de 07 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e votado Relator, que acolheu Parecer nº 262/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Elda Franco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Elda Franco da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1579/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Elda Franco da Silva, Matrícula n.º 112425-1, no Cargo de Professor Nível Superior (PSN-I), Referência “I”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme consta na Portaria nº 531, de 14/06/2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 111, de 15 de junho de 2021, a qual retificou o Decreto n.º 46.357, de 09.12.2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 18, de 27 de janeiro de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1447/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Elda Franco da Silva, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1881/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Janete de Jesus Travassos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Janete de Jesus Travassos de Oliveira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1368/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Janete de Jesus Travassos de Oliveira, Matrícula n.º 0001066208, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1562/2016, de 28.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 088, datado de 12 de maio de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1068/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria por invalidez de Janete de Jesus Travassos de Oliveira, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 611/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Pires Alves Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV a Raimundo Pires Alves Junior. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1367/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Pires Alves Junior, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Aliete Fernandes Alves, Matrícula n.º 00304391-00, falecida em 01.05.2020, no exercício do Cargo de Especialista em Saúde, especialidade Cirurgião Dentista-III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.613,86 (sete mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos), produzindo seus efeitos a partir de 08.06.2020, conforme consta no Ato n.º 0246/2020, de 31.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 164, de 02.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 672/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da pensão previdenciária de Raimundo Pires Alves Junior, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, e, após o arquivamento do processo. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5484/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Jakson Ricardo Reigo Gomes – Presidente

Beneficiário: Maria das Mercês Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Maria das Mercês Oliveira, companheira do ex-segurado Salumão Almeida Silva, Matrícula nº 22371-1, falecido em atividade no exercício do cargo de Vigilante Sanitário, na data de 17.05.2019. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 427/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria das Mercês Oliveira, companheira do ex-segurado Salumão Almeida Silva, Matrícula nº 22371-1, que exercia o cargo de Vigilante Sanitário, no valor de R\$ 1.437,50 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à totalidade da base de contribuição do “De Cujus”, outorgada pelo Ato nº 015/2025, de 07 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Pindaré Mirim – Terceiros nº 3867/2025, Volume 5, do dia 18 de julho de 2025, que ratificou o Ato n.º 018/2019, de 1º de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial, publicação de terceiros, datado de 20 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 334/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 955/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Raildene de Azevedo Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Railene de Azevedo Serra, viúva do ex-segurado Reginaldo Moreira Serra, Matrícula nº 00371471-00, aposentado no cargo de Juiz Entrância Intermediária, falecido em 06.10.2020. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 433/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Raildene de Azevedo Serra, viúva do ex-segurado Reginaldo Moreira Serra, Matrícula nº 00371471-00, falecido em 06.10.2020, aposentado no cargo de Juiz Entrância Intermediária, sem paridade, no valor de R\$ 24.233,61 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) resultante dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 570/2025, de 17 de setembro de 2025 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIX nº 174, datado de 22 de setembro de 2025, que retificou o Ato nº 0580/2020, datado de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 222 de 30 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 247/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2677/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiário (a): José Fernando Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a José Fernando Viana, viúvo de Ana Rita Cardoso Viana, matrícula nº 23453-1, falecida no exercício do cargo de Professora, Nível Superior 4, PSN-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1061/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José Fernando Viana, viúvo de Ana Rita Cardoso Viana, matrícula nº 23453-1, falecida no exercício do cargo de Professora, Nível Superior 4, PSN-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 246, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 12 de março de 2021, retificada pela Portaria nº 5764, de 21 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLIV, nº 765, de 21 de agosto de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 897/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6464/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Eliene Soares Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Eliene Soares Carvalho, viúva e única beneficiária de José Hamilton Carvalho Lima, matrícula nº 5003-00, falecido em 30.04.2020, no exercício do Cargo de Motorista, Referência 15, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1060/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Eliene Soares Carvalho, viúva e única beneficiária de José Hamilton Carvalho Lima, matrícula nº 5003-00, falecido em 30.04.2020, no exercício do Cargo de Motorista, Referência 15, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), outorgada pelo Ato 224, de 31 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXIV, nº 164, de 02 de setembro de 2020, retificado pelo Ato nº 540/2024, datado

de 30 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXVIII, nº 188, de 02 de outubro de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 10627/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5690/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiários: Luzia de Jesus da Silva Alves, João Gabriel Ribeiro Bastos e Maria Gabrielle Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luzia de Jesus da Silva Alves, companheira do ex-segurado, João Gabriel Ribeiro Bastos 25% (vinte e cinco por cento) e Maria Gabrielle Alves Ribeiro (25%), filhos menores do ex-segurado João Carlos Ribeiro, matrículas nº 0001094697 e 0001170307, falecido em 29.09.2017 no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1059/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luzia de Jesus da Silva Alves, companheira do ex-segurado, João Gabriel Ribeiro Bastos 25% (vinte e cinco por cento) e Maria Gabrielle Alves Ribeiro (25%), filhos menores do ex-segurado João Carlos Ribeiro, matrículas nº 0001094697 e 0001170307, falecido em 29.09.2017 no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, outorgada pelos Atos nº 244/2021 e Ato nº 246 referentes à (matrícula nº 0001094697) e Atos nº 243, nº 245 e 247 referentes à (matrícula nº 0001170307) de 24 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 062, do dia 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8440/2021 – TCE/MA (Piloto) e 4892/2021 – TCE/MA (Apensado)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: João Paulo Morais de Figueiredo e Juliana Andressa Brito de Lima Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Paulo Morais de Figueiredo, filho menor do ex-militar Tayllon Luis Dias de Figueirêdo, matrícula nº 00822943-01, falecido em 11.12.2020, ativo na função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, no valor de R\$ 2.279,12, correspondente a 50% de R\$ 4.558,24, com paridade. Apreciação, outrossim, do ato retificador da pensão de Juliana Andressa Brito de Lima Figueirêdo, viúva do referido instituidor, com paridade, no valor de R\$ 2.279,12 (50%), nos termos do Ato nº 0847/2021. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 492/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a João Paulo Morais de Figueiredo, filho menor, e Juliana Andressa Brito de Lima Figueirêdo, viúva do ex-militar Tayllon Luis Dias de Figueirêdo, matrícula nº 00822943-01, falecido em 11.12.2020, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, com paridade, no valor de R\$ 2.279,12 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e doze centavos), para cada um, correspondente a 50% do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, correspondente a R\$ 4.558,24 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), outorgada pelo Ato nº 0846/2021, datado de 20 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 178, de 22 de setembro de 2021 e Ato nº 0847/2021 de 20 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 178, de 22 de setembro de 2021, que retificou, para fins de rateio (50%), o Ato nº 0014/2021, datado de 11 de janeiro de 2021 publicado no Diário Oficial nº 010, de 15.01.2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 132/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1724/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Francisco Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gomes Silva, matrícula 250051-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1053/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gomes Silva, matrícula 250051-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 720/2022, de 28 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 126, do dia 07 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6952/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Anajatuba- IMAP

Responsável: José de Ribamar de Paula Sanches- Diretor Presidente-IMAP

Beneficiários:Raimundo Antonio Martins Oliveira e Lucas Mendes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Raimundo Antonio Martins Oliveira, e a seu filho Lucas Mendes Oliveira pela morte da Sra. Conceição de Maria Dutra Mendes Oliveira, falecida em 06/09/2020 no cargo de Professora Nível Superior 40h, Classe IV, Referência 17, da Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 34. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1050/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Raimundo Antonio Martins Oliveira, e a seu filho Lucas Mendes Oliveira pela morte da Sra. Conceição de Maria Dutra Mendes Oliveira, falecida em 06/09/2020 no cargo de Professora Nível Superior 40h, Classe IV, Referência 17, da Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 34, outorgada pelo Portaria nº 02, de 14 maio de 2025, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e átrio da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, em 14 de maio de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Anajatuba- IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 473/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1775/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Andreino Sampaio Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Andreino Sampaio Nunes Filho, matrícula nº 302026-00 (matrícula anterior: 319954), no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1051/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Andreino Sampaio Nunes Filho, matrícula nº 302026-0 (matrícula anterior: 319954), no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1144/2022, de 03 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 206, do dia 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1360/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM

Beneficiário(a): Maria Josiane da Silva dos Santos e Deborah Laryssa dos Santos Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria Josiane da Silva dos Santos e Deborah Laryssa dos Santos Aguiar, dependente legal do ex-servidor Acrisio Aguiar, ocupante do cargo de Professor. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1044/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte concedida a Maria Josiane da Silva dos Santos e Deborah Laryssa dos Santos Aguiar, dependente legal do ex-servidor Acrisio Aguiar, falecido em 04.12.2019, aposentado no cargo de Artífice de Obras do Serviço Público, matrícula nº 342650-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 702/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1316/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Francisca Edjane Lopes Januário e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Francisca Edjane Lopes Januário, Marianade Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Perreira, Isabelle Ingrid Lopes Pereira, Maria Clara Silva Carvalho Pereira e Thallia Yasmin Castro Pereira, dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes, aposentado no cargo de Guarda Municipal 2. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1020/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Francisca Edjane Lopes Januário, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Perreira, Isabelle Ingrid Lopes Pereira, Maria Clara Silva Carvalho Pereira e Thallia Yasmin Castro Pereira, dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes Pereira, falecido em 01.04.2015, aposentado no cargo de Guarda Municipal 2, matrícula nº 370815-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 634/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8454/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Alves Coelho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade no percentual de 100% concedida a Maria Alves Coelho, viúva do ex-segurado Benedito Alime Coelho. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 638/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade no percentual de 100% concedida a Maria Alves Coelho, viúva, do ex-servidor Benedito Alime Coelho, falecido(a) em 31.05.2021, com 72 anos de idade à época do óbito e da concessão do Ato nº 0713/21, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Junta Comercial do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 549/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a) Julgar legal o Ato nº 0713/2021, de 10 de agosto de 2021, que concedeu pendão previdenciária à senhora Maria Alves Coelho e sugerir o seu registro, visto que a documentação encontra-se em ordem e revela-se regular para concessão do benefício;

b) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não é jurisdicionado (art 7º LOTCE/MA) desta Corte de Contas, que seja oficiado o INSS para tomar

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5528/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares (Prefeito) – CPF nº 279.859.703-04

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 841/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5819/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2º-A, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 22 de abril de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 994/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede- IAPMC

Responsável: José Alberto Neves dos Santos –Presidente do IAPMC

Beneficiário: João Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Silva Costa, servidor público municipal, no cargo de Vigia, matrícula nº 90075-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1047/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Silva Costa, servidor público municipal, no cargo de Vigia, matrícula nº 90075-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Nº 12/2020 - IAPMC, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantanhede-MA, Edição Nº 997, do dia 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede- IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 725/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 835/2022– TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Rita Vale Muniz Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Rita Vale Muniz Sampaio, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Dário Pereira Sampaio, transferido para reserva remunerada no cargo 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 2º Sargento, matrícula nº 00368331-00. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1493/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rita Vale Muniz Sampaio, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Dário Pereira Sampaio, transferido para reserva remunerada no cargo 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 2º Sargento, matrícula nº 00368331-00, outorgada pelo Ato nº 1071, de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 227, de 06 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1204/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 937/2021- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Maria Raimunda Moraes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Raimunda Moraes Sousa, viúva e única beneficiária de Francisco das Chagas Sousa, matrícula nº 00338105-00, Cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1487/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Raimunda Moraes Sousa, viúva e única beneficiária de Francisco das Chagas Sousa, matrícula nº 00338105-00, Cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato 480, de 28 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 205, do dia 05 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 479/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8820/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Açailândia

Responsáveis: Gleide Lima Santos, CPF nº 499.615.193-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos referente ao Pregão Presencial n.º 004/2014, do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2014. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1425/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos referente ao Pregão Presencial n.º 004/2014, do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição intercorrente de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Estreito

Responsáveis: João Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Estreito, exercício financeiro de 2011. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1424/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição intercorrente de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de

2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2442/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Celene Maria Vieira da Silva e Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Celene Maria Vieira da Silva e Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1578/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Celene Maria Vieira da Silva e Sousa, Matrícula n.º 287056-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1237/2020, de 09.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 058, de 24.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1267/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da concessão da aposentadoria de Celene Maria Vieira da Silva e Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, e, após o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3298/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria do Socorro Varao Carreiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Varao Carreiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1576/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Varao Carreiro, Matrícula n.º 273813-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1221/2022, de 18.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 218, de 28 de novembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Socorro Varao Carreiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3306/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria do Carmo Rodrigues Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Maria do Carmo Rodrigues Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1577/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria do Carmo Rodrigues Araújo, Matrícula n.º 94563-2, Técnico Municipal de Nível Superior – Enfermagem, Classe II, Nível X, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta na Portaria n.º 358, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 118, em 24 de junho de 2021 e na planilha de cálculo com a discriminação das parcelas que compõe o provento, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 070, em 25 de março de 2026, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1183/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Carmo Rodrigues Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3243/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Eliane Maria de Sousa Correa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Maria de Sousa Correa Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1575/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Maria de Sousa Correa Moraes, Matrícula n.º 266823-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 852/2022, de 05.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 151, de 12 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1146/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Eliane Maria de Sousa Correa Moraes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3229/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Francisca Costa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Costa Moreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1574/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Costa Moreira, Matrícula n.º 172670-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe

Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da FUNAC, conforme consta no Ato n.º 211/2023, de 28.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 044, de 07 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1154/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisca Costa Moreira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3201/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Mary Jane Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mary Jane Ribeiro Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1573/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mary Jane Ribeiro Ferreira, Matrícula n.º 00275360-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1064/2022, de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1157/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Mary Jane Ribeiro Ferreira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3196/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Laurean Nascimento de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Laurean Nascimento de Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1572/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Laurean Nascimento de Araujo, Matrícula n.º 273789-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 937/2022, de 14.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 174, de 19 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1477/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria em favor de Laurean Nascimento de Araujo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Sônia Maria Serpa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sônia Maria Serpa Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1571/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sônia Maria Serpa Rodrigues, Matrícula n.º 282578-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 847/2022, de 04.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 148, de 09 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1121/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Sônia Maria Serpa Rodrigues, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2935/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Sonia Maria dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sonia Maria dos Santos Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1568/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sonia Maria dos Santos Silva, Matrícula n.º 00260667-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1254/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 206, de 08 de novembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1062/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Sonia Maria dos Santos Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 365/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP

Responsável: Talyson de Medeiros Melo – Presidente

Beneficiário: Hellen Rosye Cantanhede Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Hellen Rosye

Cantanhede Rocha, filha maior inválida do ex-segurado Antenor Pereira Rocha, Matrícula nº 1366-1, aposentado. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 430/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Hellen Rosye Cantanhede Rocha, filha maior inválida do ex-segurado Antenor Pereira Rocha, Matrícula nº 1366-1, aposentado, com proventos de R\$ 1.705,64 (um mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos integrais do “De Cujus” até a data de 02 de março de 2022, quando da maioridade da outra filha beneficiária (Elian Klyscia Miranda Rocha) quando então o benefício será rateado apenas em duas partes (companheira e beneficiária PcD), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Decreto n.º 06/2020, de 17 de julho de 2020, de 17 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 141, do dia 17 de julho de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 336/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Terezinha Leitão de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha Leitão de Jesus. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1567/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha Leitão de Jesus, Matrícula n.º 308622-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, conforme consta no Ato n.º 1043/2022, de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1385/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Terezinha Leitão de Jesus, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2914/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Rosangela Campos Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Rosangela Campos Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1566/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Rosangela Campos Fonseca, Matrícula n.º 105317-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, conforme constana Portaria n.º 75, de 31.01.2022, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 28, datado de 09 de fevereiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1380/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadeda aposentadoria de Rosangela Campos Fonseca, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. ntas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2847/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Zaqueu Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV a Zaqueu Alves da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1565/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Zaqueu Alves da Silva, Matrícula n.º 256562-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, conforme consta no Ato n.º 1100/2022, de 26.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 181, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1352/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade aposentadoria de Zaqueu Alves da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6567/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: João Evangelista Rodrigues Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a João Evangelista Rodrigues Barros, CPF nº 029.452.903-91, na condição de viúvo da ex-segurada Angela Maria Silva Monteiro Barros, matrícula nº 00276588-00, falecida em 21/03/2020, ocupante do cargo de Professor III. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 429/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a João Evangelista Rodrigues Barros, viúvo da ex-segurada Angela Maria Silva Monteiro Barros, Matrícula nº 00276588-00, ocupante do cargo de Professor III, classe "C", referência 05, sem paridade, no valor de R\$ 4.086,30 (quatro mil, oitenta e seis reais e trinta centavos), outorgada pelo Ato nº 324/2020, datado de 04 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 10 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 332/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 960/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José Carlos Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (COMBATENTE) - José Carlos Costa Freitas, Matrícula nº 411727-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 434/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes do ato de concessão de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (COMBATENTE) - José Carlos Costa Freitas, Matrícula nº 411727-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº1002/2020, de 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIV nº 204, de 04 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 325/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3026/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Pedreiras

Beneficiário(a): Antonia Tino de Oliveira Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1451/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais, de Antonia Tino de Oliveira Bastos, matrícula nº 158-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 60, de 22 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1439/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2826/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Marilda do Socorro Sena Alvares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marilda do Socorro Sena Alvares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1564/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marilda do Socorro Sena Alvares, Matrícula n.º 282029-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1266/2022, de 25.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 237, de 26 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 996/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marilda do Socorro Sena Alvares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1425/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Ana Rita Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Rita Gomes da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1390/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Rita Gomes da Silva, Matrícula n.º 1701, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Transito, conforme consta no Ato n.º 756/2022, de 19.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 141, de 29 de julho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 698/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ana Rita Gomes da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 697/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Giseuda da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Giseuda da Silva Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1380/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Giseuda da Silva Costa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Silva, Matrícula nº 345860-00, falecido em 16.10.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R\$ 2.599,74 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 16.10.2021, conforme consta no Ato n.º 1008/2021, de 12.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 221, de 26.11.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 946/2026/GPROC1/JCV, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Giseuda da Costa Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1463/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roldão Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roldão Mendes Vieira. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito do beneficiário. Arquivamento dos autos, dissentindo do Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1365/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roldão Mendes Vieira, Matrícula n.º 0000274480, no Cargo de Motorista, referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, conforme consta no Ato datado em 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 201, de 28 de outubro de 2020, o qual retificou o ato nº 2466/2015, de 03.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 231, de 15 de dezembro de 2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 686/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, em razão do falecimento do servidor Roldão Mendes Vieira, em 21.05.2024. Outrossim, determinam que seja dada ciência da presente decisão aos interessados; ainda, que seja comunicado o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, a fim de que adote as providências administrativas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 639/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Rita Maria Santos de Castro e Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Rita Maria Santos de Castro e Costa, CPF nº 004.236.453-15, na condição de credora de alimentos do ex-segurado Sálvio Jesus de Castro e Costa, matrícula nº 00239140-00, falecido em 24/08/2020, aposentado no cargo de Subprocurador do Estado. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 431/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rita Maria Santos de Castro e Costa, credora de alimentos do ex-segurado Sálvio Jesus de Castro e Costa, Matrícula nº 00239140-00, aposentado no cargo de Subprocurador do Estado, sem paridade, no valor de R\$ 6.327,78 (seis mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento), dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 401/2020, datado de 30 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 184 de 02 de outubro de 2020, posteriormente retificado pelo Ato nº 0236/2025, de 23 de julho de 2025 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIX nº 136, de 29 de julho de 2025, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 246/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1882/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Cleudimar Lima de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Cleudimar Lima de Lemos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1369/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Cleudimar Lima de Lemos, Matrícula n.º 0001054188, no Cargo de Professor III,

Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato de Concessão de 22.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 201, de 28.10.2020, o qual retificou o Ato n.º 666/2016, de 23.02.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 040, de 02.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato da aposentadoria de Cleudimar Lima de Lemos, conforme consta no Ato de 22.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 201, de 28.10.2020, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021, e, após o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6542/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Horlando Machado Fortes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Horlando Machado Fortes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1366/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Horlando Machado Fortes, viúvo e único beneficiário da ex-servidora Maria do Perpetuo Socorro Oliveira Fortes, Matrícula n.º 00327886-00, falecida em 19.05.2020, aposentada no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, no valor de R\$ 1.984,72 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), após ajuste escalonado previsto no art. 24, § 1º, II, e § 2º, I e II, da EC n.º 103/2019, sobre o valor de R\$ 2.871,82 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 19.05.2020, conforme consta no Ato n.º 679/2024, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 245, de 30.12.2024, que retificou o ato originário n.º 258/2020, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 169, de 11.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 644/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito neste Corte de Contas, da pensão de Horlando Machado Fortes, conforme consta no Ato n.º 679/2024, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 245, de 30.12.2024, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Público de Araguañã (FES/FMS)

Responsável: Valmir Belo Amorim (CPF nº 191.950.444-34)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Araguañã, exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araguañã, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2811/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Nailres Siqueira Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1108/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nailres Siqueira Serejo, matrícula nº. 286289-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1318, de 07 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 991/2026-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6424/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Maria das Graças Torres Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria das Graças Torres Macedo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luis Gonzaga Bastos Macedo, Matrícula nº 00004352-00, falecido em 17.03.2021, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Agrimensura, do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 487/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria das Graças Torres Macedo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luis Gonzaga Bastos Macedo, Matrícula nº 00004352-00, falecido em 17.03.2021, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Agrimensura, do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, sem paridade, no valor de R\$ 1.908,28 (mil novecentos e oito reais e vinte e oito centavos), outorgada pelo Ato n.º 0325/2021, de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 075 de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 386/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2683/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Aldeide Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1107/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aldeide Santos da Silva, matrícula nº. 279024-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1077, de 05 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 936/2026-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2593/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Yole Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1106/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Yole Martins da Silva, matrícula n.º 42265-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio -Contabilidade, Classe I, Nível VII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria nº 325, de 26 de abril de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e

Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 911/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2586/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Teresinha do Nascimento Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1105/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Teresinha do Nascimento Dutra, matrícula 109414-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 199, de 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1290/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2579/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Antonio Luiz dos Santos Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1104/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Luiz dos Santos Serpa, matrícula 20269-1, Técnico Municipal Nível Superior (área: farmácia-bioquímica), Classe II, Nível X, Padrão J, lotado na U.M. Bequimão - vinculado à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pela Portaria nº 624, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1287/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2572/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Carlos Henrique Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1103/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Henrique Fernandes Ribeiro, matrícula no 2142-1, Técnico de Nível Superior, TNS VIII-J, lotado na Câmara Municipal de São Luís/CMSL, outorgada pela Portaria nº 630, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1285/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2565/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Mariluze de Jesus Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1102/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mariluze de Jesus Ribeiro, matrícula no 108094-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na U.E.B Olinda Desterro – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 322, de 06 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1283/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2551/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Geraldina de Jesus Correa Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1101/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Geraldina de Jesus Correa Menezes, matrícula no 93911-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Ouvidoria do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pela Portaria nº 559, de 14 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2149/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Socorro Ferreira Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1100/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Ferreira Santana, matrícula nº. 264980-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1477, de 13 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1017/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1508/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Alves da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1099/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alves da Silva Ramos, matrícula nº 267730-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 248, de 07 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 717/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1406/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Euzamar Moreira Diniz Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1098/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Euzamar Moreira Diniz Almeida, matrícula nº 268531-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 45, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 911/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7860/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Maria Natividade Malheiros dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Natividade

Malheiros dos Reis, viúva e única beneficiária do ex-militar Benedito José dos Reis Filho, Matrícula nº 00409998-00, falecido em 28.12.2020, Transferido para a reserva remunerada na função de 1º Sargento, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 488/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Natividade Malheiros dos Reis, viúva e única beneficiária do ex-militar Benedito José dos Reis Filho, Matrícula nº 00409998-00, falecido em 28.12.2020, transferido para a reserva remunerada na função de 1º Sargento, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com paridade, no valor de R\$ 7.552,78 (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), outorgada pelo Ato nº 0634/2021, de 13 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 133, de 16 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 416/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 656/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Andre Luís Gossain (CPF nº 154.840.708-99)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Exercício financeiro de 2015. Reconhecimento e declaração da prescrição, quinquenal, da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º 1113/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II,

do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo: 657/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Luis Jorge Santos Matos (CPF nº 148.215.323-87)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Exercício financeiro de 2015. Reconhecimento e declaração da prescrição, quinquenal, da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1112/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo: 8091/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Antonio Carlos Moraes Soeiro (CPF nº 125.482.603-30)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição, quinquenal, da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1111/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1291/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Bernardete Viana Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1097/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Bernardete Viana Teixeira, matrícula nº. 00264530-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1274, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 429/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1259/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Cristina Soares Beckman

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1093/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cristina Soares Beckman, matrícula nº. 00275022-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1250, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 855/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1073/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ivanete Mendes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1092/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanete Mendes Rodrigues, matrícula nº. 273105-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1247, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 349/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 712/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário (a): José de Ribamar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a José de Ribamar Pereira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Vania Lucia Azevedo Pereira, matrícula nº 285307-00, falecida em 23.09.2021, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1066/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José de Ribamar Pereira, viúva da ex-segurada Vania Lucia Azevedo Pereira, matrícula nº 285307-00, falecida em 23.09.2021, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 980, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 206, do dia 04 de novembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 817/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 961/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela- Presidente

Beneficiária: Juraci Amaral Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Juraci Amaral de Sousa, matrícula nº 72210-1, Auxiliar de Serviços, Nível I, Padrão “I”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Duplicidade de atuação e coisa julgada administrativa. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 384/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Juraci Amaral de Sousa, matrícula nº 72210-1, Auxiliar de Serviços, Nível I, Padrão “I”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5740/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Neusa Araújo Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida à Neusa Araújo Silva Nunes, viúva do ex-segurado Jeferson da Costa Nunes, matrícula nº 249978-00, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1063/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Neusa Araújo Silva Nunes, viúva do ex-segurado Jeferson da Costa Nunes, matrícula nº 249978-00, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, outorgada pelo Ato 496, de 24 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 101, do dia 28 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 701/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Sabina Rodrigues Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Sabina Rodrigues Nunes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Bertoldo Rodrigues Nunes, matrícula nº 236616-00, falecido em 02.05.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1065/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Sabina Rodrigues Nunes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Bertoldo Rodrigues Nunes, matrícula nº 236616-00, falecido em 02.05.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato 208, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 163, do dia 01 de setembro de 2020, retificado pelo Ato nº 416, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 742/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5742/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Nilce dos Ramos Machado Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nilce dos Ramos Machado Rubim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 437/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nilce dos Ramos Machado Rubim, viúva e única beneficiária do ex-militar João Batista Rubim Neto, Matrícula n.º 370418-00, falecido em 02.02.2021, reformado na função de Soldado, com proventos calculados sobre o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 5.348,09 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos), conforme consta no Ato n.º 0484/2021, de 24.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 101, de 28.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 197/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária de Nilce dos Ramos Machado Rubim, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5753/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Rita de Cassia dos Santos Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Rita de Cassia dos

Santos Maciel, viúva do ex-militar Telmo Charles Cutrim Maciel, Matrícula nº 00417996-00, falecido em 29.03.2021, ativo como 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rita de Cassia dos Santos Maciel, viúva do ex-militar Telmo Charles Cutrim Maciel, Matrícula nº 00417996-00, falecido em 29.03.2021, ativo como 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com paridade, no valor de R\$ 7.043,90 (sete mil e quarenta e três reais e noventa centavos), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 0460/2021, de 21 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 100, de 27 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 335/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 932/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Beatriz Sá de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida à Beatriz Sá de Oliveira, viúva do ex-segurado José Martins Durans de Oliveira, matrícula nº 339707-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 8, Grupo administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1064/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Beatriz Sá de Oliveira, viúva do ex-segurado José Martins Durans de Oliveira, matrícula nº 339707-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 8, Grupo administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato 559, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 220, do dia 26 de novembro de 2020; e retificado pelo Ato nº 3142, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3863/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta do Município de Timon

Responsáveis: Alexandre Luz de Sousa, CPF nº 70756031320; Dinair Sebastiana Veloso da Silva, CPF nº 82933979349; Dolival Pereira de Andrade, CPF nº 09668330315; Helio Silva Lopes, CPF nº 55294987104; Inaldo Araujo Belem Junior, CPF nº 20538936304; Jeremias Sampaio Silva, CPF nº 77725620397; Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 85294780372; Marcio de Souza Sa, CPF nº 80493858334; Patricia Maria Freire Macedo, CPF nº 73653497353; Raimundo Alves Lima, CPF nº 09621067391; Wilma Sousa Silva, CPF nº 44649037387; Zorbba Baependi da Rocha Igreja, CPF nº 84983680306

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Timon, exercício financeiro de 2014. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 305/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Timon, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo nos arts. 2º, 4º, VI, e 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6571/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário (a): Jocélia Farias Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Jocélia Farias Ferreira Pereira, viúva e única beneficiária de Valber Nélio Costa Pereira, matrícula nº 862375-00, falecido em 09.06.2020, transferido para Reserva Remunerada na função de Subtenente do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1062/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Jocélia Farias Ferreira Pereira, viúva e única beneficiária de Valber Nélio Costa Pereira, matrícula nº 862375-00, falecido em 09.06.2020, transferido para Reserva Remunerada na função de Subtenente do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato nº 150, de 06 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXIV, nº 147, de 10 de agosto de 2020, retificado pelo Ato nº 548, de 19 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXIX, nº 176, de 24 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 684/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 704/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvana Cristina Carvalho Melo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 675/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Silvana Cristina Carvalho Melo Silva, viúva e beneficiária do ex-segurado Neirivan Sousa Silva, matrícula nº 00412993-00, falecido em 16.05.2020 no exercício da função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 240, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2920/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 820/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Idebilson Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o CABO PM, QPMP-0 - Idebilson Amorim, matrícula 411591-00, na mesma graduação, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1058/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o CABO PM, QPMP-0 - Idebilson Amorim, matrícula 411591-00, na mesma graduação, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1151/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 713/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Gilberto Barros Parreão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do SUBTENENTE PM QPMP-0 (Combatente) - Gilberto Barros Parreão, matrícula 412719-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1363, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 12806/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2355/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes- Presidente

Beneficiária: Katia Santos de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Katia Santos de Castro, matrícula nº 128147-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal da Cultura de São Luís – SECULT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1057/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Katia Santos de Castro, matrícula nº 128147-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal da Cultura de São Luís – SECULT, outorgada pela Portaria nº 788, de 26 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 181, do dia 29 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 835/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 843/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Ervalber dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º TENENTE QOAPM PM Ervalber dos Santos, matrícula 411957-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 723, de 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 735/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1978/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Silva Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Silva Braga, matrícula nº 267830-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1056/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Silva Braga, matrícula nº 267830-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha), outorgada pelo Ato nº 1317/2022, de 21 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 30 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 881/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1252/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiária: Cleomar de Jesus Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleomar de Jesus Rodrigues, Matrícula nº 21140, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Duplicidade de autuação e coisa julgada administrativa. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1055/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cleomar de Jesus Rodrigues, Matrícula nº 21140, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Arquivamento da referida aposentadoria em razão da duplicidade de autuação processual.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6188/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Felix Nascimento da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Felix Nascimento da Silva, matrícula n.º 288751-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 229, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4887/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1163/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Judite Siqueira de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Judite Siqueira de Sá, matrícula 276849-01, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 1054/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Judite Siqueira de Sá, matrícula 276849-01, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 634/2020, de 09 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 059, do dia 25 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7877/2021 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Irineu Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Nonato Irineu Mesquita, viúvo da ex-segurada Jane Maria de Almeida Mesquita, falecida em 15.08.2021. Referente às matrículas n.º 00275609-00 (aposentada no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica) e n.º 00275609-01 (no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 490/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Raimundo Nonato Irineu Mesquita, viúvo da ex-segurada Jane Maria de Almeida Mesquita, falecida em 15.08.2021, referente à matrícula n.º 00275609-00, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do qual a instituidora era aposentada, sem paridade, no valor de R\$ 3.971,00 (três mil novecentos e setenta e um reais), e referente à matrícula n.º 00275609-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, no qual a instituidora estava em atividade, sem paridade, no valor de R\$ 4.465,52 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Outorgadas pelo Ato n.º 0815/2021 e Ato n.º 0816/2021, ambos datados de 1º de setembro de 2021 e publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 168, de 03 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 279/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6201/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca de Assis Sousa Gonçalves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Francisca de Assis Sousa Gonçalves, matrícula n.º 270251-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 67, de 28 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4890/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1771/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria José Santana de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Santana de Oliveira, matrícula nº 311098-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 1052/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Santana de Oliveira, matrícula nº 311098-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 989/2022, de 17 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 216, do dia 24 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 819/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 943/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Marinalva Lima da Silva de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marinalva Lima da Silva de Almeida, viúva e única beneficiária do segurado Jádriel Coelho de Almeida, devendo ser considerada a matrícula nº 00265669-00 (anterior nº 664771), falecido em 23.10.2020, em exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo administração Geral, Subgrupo apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1049/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marinalva Lima da Silva de Almeida, viúva e única beneficiária do segurado Jádriel Coelho de Almeida, devendo ser considerada a matrícula nº 00265669-00 (anterior nº 664771), falecido em 23.10.2020, em exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo administração Geral, Subgrupo apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 699/2025, do dia 29 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIX, Nº 200, no dia 29 de outubro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7607/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marise Novaes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 681/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marise Novaes da Silva, matrícula 25953 Professor 111, Classe C, Referência 07, Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2273, de 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5638/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5694/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Maria do Socorro Lima e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Maria do Socorro Lima e Silva, viúva e única beneficiária de Nivaldo Ferreira E Silva, matrícula nº 341515-00, falecido em 24.07.2019, aposentado no Cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1046/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria do Socorro Lima e Silva, viúva e única beneficiária de Nivaldo Ferreira E Silva, matrícula nº 341515-00, falecido em 24.07.2019, aposentado no Cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 49, de 01 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXIV, nº 122, de 06 de julho de 2020, retificado pelo Ato nº 331, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXVIII, nº 132, de 15 de julho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 906/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 47/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Maria Irenilda Moura de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Irenilda Moura de Carvalho, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Reis de Carvalho, matrícula nº 121293, falecido em 10.07.2020, no exercício do cargo de Auxiliar Judiciário, Apoio Administrativo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1048/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Irenilda Moura de Carvalho, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Reis de Carvalho, matrícula nº 121293, falecido em 10.07.2020, no exercício do cargo de Auxiliar Judiciário, Apoio Administrativo, sem paridade outorgada pelo Ato nº 229/2025, do dia 22 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIX, Nº 174, no dia 22 de setembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8372/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Ester Gomes Pachêco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Cancelamento da pensão previdenciária concedida a Ester Gomes Pachêco, matrícula nº 362282-00, viúva do ex-militar José Ribamar Pacheco, falecido em 11.03.2000, em virtude da constituição de união estável.

Análise da legalidade do Ato nº 0943/2021-IPREV.Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1027/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de Cancelamento da pensão previdenciária concedida a Ester Gomes Pachêco, matrícula nº 362282-00, viúva do ex-militar José Ribamar Pacheco, falecido em 11.03.2000, em virtude da constituição de união estável, outorgada pelo Ato nº 0943/2021-IPREV, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 557/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Cancelamento da pensão e arquivamento, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7621/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vânia Maria Aquino dos Anjos Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vânia Maria Aquino dos Anjos Botelho, matrícula 313871-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 2430, de 30 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5652/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8602/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Iraneide César Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iraneide César Moura, matrícula 277748-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1245, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12827/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1851/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio José Costa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 684/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Jose Costa Mendes, matrícula 285573-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 530, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4890/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 593/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): Lucenilde Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1036/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Lucenilde Alves dos Santos, matrícula nº. 2152-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 26, de 10 de maio de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9641/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Paulo Gomes de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins

de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1041/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Paulo Gomes de Lima, viúvo e Kadidy Samuel Figueiredo Lima, filho menor da ex-segurada Zilmar Alves Figueiredo Lima, matrícula n.º 0000612127, falecida em 24.09.2015, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 22 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5706/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 719/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Lealdina Matos de Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1040/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 814146-39.2020.8.10.0040, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA, em sede de Tutela Provisória de Urgência, de Lealdina Matos de Queiroz, companheira do ex-segurado José Maria Lindoso França, matrícula nº 326996-00, falecido em 06.02.2020, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, do Subgrupo Atividade de Polícia Civil, outorgada pelo Ato nº 471, de 24 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8121/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Rosilda de Sousa Silva Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1039/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosilda de Sousa Silva Cunha, matrícula nº 269722-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1713, de 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2168/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Luiza Ruth Barbosa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1033/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Luiza Ruth Barbosa Sousa, matrícula nº 78752-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, PadrãoJ, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pela Portaria nº 24, de 12 de janeiro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 808/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2132/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Maria dos Remédios Assunção Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1035/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Maria dos Remédios Assunção Moura, matrícula nº. 2609, no cargo de Professora, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 16, de 20 de janeiro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 574/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Edileusa de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1034/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais de Edileusa de Sousa Silva, matrícula nº. 231-5, no cargo de Professora, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 193, de 29 de novembro de 2026, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1182/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Icileides Costa Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1032/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Icileides Costa Ramos, matrícula nº. 86712-1, no cargo de Professor Nível Superior, PNS-1, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 189, de 10 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 372/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1232/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria do Carmo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1031/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Maria do Carmo Lima, matrícula nº 444-1, no cargo de Professora, do quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social do Município, outorgada pela Portaria nº 77, de 26 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 587/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1540/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Angeolina Jardim Belo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Angeolina Jardim Belo, matrícula nº 265062-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 372, de 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 503/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8351/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Simão Pedro Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1029/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Simão Pedro Amaral, matrícula nº. 256662-01, no cargo de Professor de Música Tide, Classe Especial, Referência 11, Grupo Educação, Subgrupo Ensino Artes Cultura, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1505, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 362/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4774/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): João Carlos Marques Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente), João Carlos Marques Mota, matrícula nº 410302-00, na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 1672, de 30 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 736/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da

Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 680/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Paulo Rodrigues Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1026/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de Paulo Rodrigues Nogueira, matrícula nº 412567-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de Capitão QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1664, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3694/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1718/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Shirleyane Sá Menezes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Shirleyane Sá Menezes de Carvalho, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal do Instituto de colonização e Terras do Maranhão - ITERMA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1037/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Shielelyane Sá Menezes de Carvalho, com 58 anos de idade à época da publicação do Ato nº 535/22, retificada pelo Ato nº 3009/22, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00004360-00, Especialidade Assistente de administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo apoio Técnico, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1025/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1383/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): José Pinheiro Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de José Pinheiro Santos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1024/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de José Pinheiro Santos, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 19/2015, retificado pela Portaria nº 821/21, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, matrícula nº 33793-1, Lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 676/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1326/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Soraya Mendes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Soraya Mendes Costa, dependente legal da ex-servidora Creuza Mendes Costa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1023/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Soraya Mendes Costa, dependente legal da ex-servidora Creuza Mendes Costa, falecida em 23.03.2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 351780-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 685/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1325/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Faustina Serejo Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Faustina Serejo Matos, dependente legal do ex-servidor Balbino Matos, aposentado no cargo de Agente Guarda Vigilante. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1022/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Faustina Serejo Matos, dependente legal do ex-servidor Balbino Matos, falecido em 09.05.2020, aposentado no cargo de Agente Guarda Vigilante, matrícula nº 335578-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 695/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1319/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Maria das Mercês Araujo Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria das Mercês Araujo Gomes, dependente legal do ex-servidor Donato Costa Gomes, aposentado no cargo de vigia. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1021/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Maria das Mercês Araujo Gomes, dependente legal do ex-servidor Donato Costa Gomes, falecido em 29.04.2020, aposentado no cargo de Vigia, matrícula nº 17184-2, do Quadro de pessoal da Guarda Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 692/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1260/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Josemare Saraiva Vilela Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Josemare Saraiva Vilela Souza, dependente legal da ex-servidora Diomar Raimundo Souza Filho, Aposentada no cargo de Agente de Saúde. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1019/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Josemare Saraiva Vilela Souza, dependente legal do ex-servidor Diomar Raimundo Souza Filho, falecido em 27.04.2020, aposentada no cargo de Professor, matrícula nº 40736-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 699/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2001/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vera Lúcia Pavão Cordeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Vera Lúcia Pavão Cordeiro, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1016/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vera Lúcia Pavão Cordeiro, com 71 anos de idade à época da publicação do ato nº 2388/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 281972-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 709/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1177/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Luiz Ribeiro Izaias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Luiz Ribeiro Izaias, dependente legal da ex-servidora Alzerina Leite Izaias, Aposentada no cargo de Agente de Saúde. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1018/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Luiz Ribeiro Izaias, dependente legal da ex-servidora Alzerina Leite Izaias, falecida em 09.12.2019, aposentada no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 363185-1, do Quadro de pessoal Estatutário do Hospital Municipal Djalma Marques, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 683/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1397/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Beneficiário(a): Marilene Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Idade e tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Marilene Rodrigues de Sousa, no cargo de Secretário de Unidade

Escolar do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1017/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilene Rodrigues de Sousa, com 58 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 146/2022, no cargo de Secretário de Unidade Escolar, matrícula nº 2896-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 683/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1997/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvia Regina Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Silvia Regina Rodrigues, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1015/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvia Regina Rodrigues, com 56 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 272666-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 710/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1976/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marcos Aurelio Baima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Marcos Aurelio Baima, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1014/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marcos Aurelio Baima, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1516/2022, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 311041-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 717/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1923/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Laura Gomes Coelho Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Laura Gomes Coelho Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1013/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Laura Gomes Coelho Silva, com 55 anos de idade à época da publicação do ato nº 304/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 263831-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido

pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 677/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1872/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Osvaldo Cesar Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Osvaldo Cesar Damasceno, no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1012/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de Osvaldo Cesar Damasceno, matrícula nº 9680-00, no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 657/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1760/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Pedro Serra Barbosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Antonio Pedro Serra Barbosa, no cargo de Agente de Administração do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1011/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Pedro Serra Barbosa, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 342/22, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, matrícula nº 257439-00, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1029/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1711/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Jesus Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Jesus Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1010/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Soares, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1231/22, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 313402-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1023/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4295/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Roque Antonio Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Tenente QOAPM Roque Antonio Lopes Santos do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 627/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do Tenente QOAPM Roque Antonio Lopes Santos, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu próprio subsídio, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 645/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4773/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jagne Amorim Garcia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM, QPPM-0 (Combatente) Jagne Amorim Garcia do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 628/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-0 Jagne Amorim Garcia, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 646/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1398/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Mauricea Nunes Chaves Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Mauricea Nunes Chaves Queiroz, viúva do ex-segurado Carlos Cesar Pavão Queiroz, aposentado no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo da Câmara. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 629/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Mauricea Nunes Chaves Queiroz, viúva do ex-servidor Carlos Cesar Pavão Queiroz, falecido em 10.04.2020, aposentado no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo da Câmara, matrícula nº 37701-2, do Quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º

564/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5235/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Charliton Augusto Abreu Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Subtenente PM Charliton Augusto Abreu Martins do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 631/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Charliton Augusto Abreu Martins, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu próprio subsídio, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 644/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5749/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Nonata Silva Peixoto Pimentel

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Raimunda Nonata Silva Peixoto Pimentel, viúva e única beneficiária do ex-segurado Dênis Caldas Pimentel. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 632/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Raimunda Nonata Silva Peixoto Pimentel, viúva e única beneficiária do ex-segurado Dênis Caldas Pimentel, matrícula nº 00300530-06, falecido em 13.02.2021 com 45 anos de idade, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 640/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7580/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Fabiana de Jesus Costa Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Fabiana de Jesus Costa Silva, viúva do ex-segurado Jorge Paulo Moreira Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 633/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Fabiana de Jesus Costa Silva, viúva do ex-servidor Jorge Paulo Moreira Silva, falecido em 19.03.2021 com 48 anos de idade, concedida através do Ato nº 0321/21, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, matrícula nº 311668-00 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 566/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1589/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vanilsa Saraiva Soeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Vanilsa Saraiva Soeiro, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1009/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vanilsa Saraiva Soeiro, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 456/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 00287834-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 983/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1582/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jacy Pires dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Jacy Pires dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1008/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jacy Pires dos Santos, com 53 anos de idade à época da publicação do ato nº 466/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 289297-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 980/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1493/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Sonia Maria Carvalho Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Sonia Maria Carvalho Pereira do Nascimento, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1007/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sonia Maria Carvalho Pereira do Nascimento, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 61/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 00291548-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 948/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7849/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Socorro Almeida Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria do Socorro Almeida Carvalho, viúva do ex-segurado Paulo Pires de Meneses Carvalho. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 634/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Socorro Almeida Carvalho, viúva do ex-servidor Paulo Pires de Meneses Carvalho, falecido em 18.05.2021 com 67 anos de idade, concedida através do Ato nº 0645/21, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços,

Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 04, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, matrícula nº 00339268-00, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 567/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3608/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão

Responsáveis: Hamilton Nogueira Aragão (CPF nº 254.972.513-15), Lucineth Codeiro Machado (CPF nº 819.190.933-20) e Cleyton Ferreira Lima (CPF nº 922.802.263-91)

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, advogado OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1486/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Ribamar Santos Serejo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Ribamar Santos Serejo, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1006/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Santos Serejo, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1214/2022, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 311040-00, Especialidade Oficial de Manutenção, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 937/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8299/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Gabrielle dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Ana Gabrielle dos Santos Silva, filha menor do ex-segurado Mauro Sergio Marinho Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 635/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Ana Gabrielle dos Santos Silva, filha menor do ex-servidor Mauro Sergio Marinho Silva, falecido em 03.06.2021 com 48 anos de idade, o benefício foi concedido através do Ato nº 0646/21, retificado pelo Ato nº 0719/21, no exercício do cargo de Professor de música TIDE, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Educação, Subgrupo Ensinode Artes e Cultura, da Secretaria de Estado da Cultura, matrícula nº 00257111-00, correspondente a 47% (quarenta e sete por cento), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-segurado na data do óbito, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 575/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1465/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Mercedes Fonseca Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Mercedes Fonseca Teixeira, no cargo de Especialista em Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1005/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Mercedes Fonseca Teixeira, matrícula nº 0000028498, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 935/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1433/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ruy Barbosa Moreira Sobrinho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Ruy Barbosa Moreira Sobrinho, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1004/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ruy Barbosa Moreira Sobrinho, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 1265/22, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 280679-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 701/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1426/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Helena Cristina Santos Assunção

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Helena Cristina Santos Assunção, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1003/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helena Cristina Santos Assunção, com 57 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1263/22, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 268864-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 931/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 792/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luzanira Vinhas Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Luzanira Vinhas Ribeiro Ferreira, viúva do ex-segurado Valmir Araujo Ferreira. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 1001/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Luzanira Vinhas Ribeiro Ferreira, viúva, do ex-servidor Valmir Araujo Ferreira, falecido(a) em 05.10.2021, com 81 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato n.º 0964/2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades e apoio Administrativo e Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 999/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1411/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Mauro de Jesus

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Mauro de Jesus, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1002/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Mauro de Jesus, com 76 anos de idade à época da publicação do ato nº 716/2022, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 249765-00, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 692/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4891/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Antônio Coelho da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a José Antônio Coelho da Silva, viúvo da ex-segurada Maria José Bezerra Costa da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1000/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Antônio Coelho da Silva, viúvo da ex-servidora Maria José Bezerra Costa da Silva, falecido em 18.01.2021 com 72 anos de idade, à época da publicação do Ato nº 0141/21 que foi posteriormente retificado pelo Ato nº 296/25, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00250801, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 645/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4695/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Renilde Viana Santos da Paz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Renilde Viana Santos da Paz, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antonio Carlos da Paz. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 999/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com paridade, concedida a Renilde Viana Santos da Paz, viúva e única beneficiária do ex-servidor Antonio Carlos da Paz, matrícula nº 00313367-00, falecido em 08.11.2020 com 74 anos de idade, a pensão foi concedida através do ato nº 0648/20, retificado pelo Ato nº 0565/25, publicado no Diário Oficial de 14.10.2025, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 998/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 775/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Zelia Maria de Figueiredo Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida de Zelia Maria de Figueiredo Mendonça,

viúva do ex-segurado Celso Napoleão Mendonça, falecido no cargo de Assistente Técnico, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 998/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Zelia Maria de Figueiredo Mendonça, viúva do ex-servidor Celso Napoleão Mendonça, falecido em 26.03.2020, no exercício do cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 00277637-00, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 642/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8366/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edisandra Guimarães da Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Edisandra Guimarães da Silva e Silva, viúva e única beneficiária do ex-militar José Ribamar Silva Sobrinho. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 636/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Edisandra Guimarães da Silva e Silva, viúva e única beneficiária do ex-militar José Ribamar Silva Sobrinho, matrícula nº 00411314-00, falecido em 06.07.2021 com 54 anos de idade, Transferido para a Reserva Remunerada na função de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 497/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5971/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Nadya Rадalia Araújo Coelho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Nadya Rадalia Araújo Coelho, filha menor do ex-segurado Antenor Coelho de Souza. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1025/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Nadya Rадalia Araújo Coelho, filha menor do ex-segurado Antenor Coelho de Souza, matrícula nº 8749-00, falecido em 24.04.2021, com 66 anos de idade, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, o benefício foi concedido através do Ato nº 0525/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 965/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8441/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Alves Neto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a José Alves Neto, viúvo da ex-segurada Maria Amparo dos Santos Alves. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 637/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a José Alves Neto, viúvo da ex-servidora Maria Amparo dos Santos Alves, falecida em 17.07.2021 com 70 anos de idade, concedida através do Ato nº 0744/21, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 00291741-00 da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 550/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1066/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria dos Remédios Percílio Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 996/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria dos Remédios Percílio Costa, matrícula 267048-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1563, de 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7816/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Nilton Mendes Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, de Nilton Mendes Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 639/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nilton Mendes Costa, com 53 anos de idade, no cargo de Nilton Mendes Costa, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, matrícula nº 290021, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 529/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8207/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Leda Maria Teixeira Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 993/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Leda Maria Teixeira Monteles, matrícula nº 261540-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 234, de 7 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8184/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Fatima da Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 992/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fatima da Costa Santos, matrícula 311079-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2537, de 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7664/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Sônia Maria Mendes Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 990/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sônia Maria Mendes Aires, matrícula 310014-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2326, de 5 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5697/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1675/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Jesus Ramos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 983/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Jesus Ramos Pereira, matrícula 260123-00, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 269, de 7 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 578/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1579/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Valdira Ribeiro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 985/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Valdira Ribeiro de Carvalho, matrícula nº 274492-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 344, de 24 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 545/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1602/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Anailma Andrade de Oliveira Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 984/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Anailma Andrade de Oliveira Vasconcelos, matrícula 267248-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 621, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7862/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco Xavier de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais de Francisco Xavier de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 640/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Francisco Xavier de Carvalho, com 80 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2193/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Atividade de apoio Administrativo e Operacional, matrícula nº 240856-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 532/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1689/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cleir Soares Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 982/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleir Soares Barbosa, matrícula 265591-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 697, de 23 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1696/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Ines Pereira de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 981/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Ines Pereira de Lima, matrícula 358110-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato Retificador nº 3060, de 29 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7869/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Catia Cantanhede Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Catia Cantanhede Silva, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 641/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Catia Cantanhede Silva, matrícula nº 263640-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 535/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 525/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marinalva Cunha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Marinalva Cunha, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 973/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, Marinalva Cunha, com 52 anos de idade à época da publicação do ato nº 2434/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 00267277-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 607/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1323/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Kos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Lourdes Kos Santos, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 972/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Maria de Lourdes Kos Santos, com 72 anos de idade à época da publicação do Ato nº 461/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00259413-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 426/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 5782/2012

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Valkiria Narrima Carreiro Sucupira (CPF nº 730.371.503-78)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas. Câmara Municipal de Amarante do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 555/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o

exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8027/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Francisca Pereira dos Santos Sales

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Francisca Pereira dos Santos Sales, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 642/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Maria Francisca Pereira dos Santos Sales, com 68 anos de idade à época da publicação do ato nº 2496/21, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 269157-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 590/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2690/2007

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Espécie: Outros Fundos

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Administração Direta de Palmeirândia/MA

Responsável: Nilson Santos Garcia – Prefeito, CPF n. 062.067.513-68

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n. 10.724; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n. 5.759; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n. 8.307; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n. 6.550; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n. 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n. 9.837

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Gestores de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Administração Direta de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2006. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 840/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Administração Direta de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 667/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à prestação de contas de gestores de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Administração Direta de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2006, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 05 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 08 de janeiro de 2018 até a publicação da decisão de mérito em 12 de abril de 2024, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3957/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (Prefeita) – CPF nº 244.276.831-34

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101, Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 2/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2012/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Itinga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Itinga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (Prefeita), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida da responsável em 23 de novembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4359/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito) – CPF nº 064.914.723-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045, Ana Carolina

Coelho Nascimento Cruz – OAB/DF nº 39.851 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 3/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 520/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contada a citação por edital válida do responsável em 06 de outubro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2015, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4739/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Maria Helena Pereira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apos entadoria voluntária de Maria Helena Pereira Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2162/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Pereira Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 2.066, de 19 de janeiro de 2016, retificada pelo Decreto nº 3.852, de 01 de janeiro de 2023, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3357/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2014. Autuado há mais de 9 anos, pendente de julgamento de mérito. Reconhecimento da Prescrição Punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 342/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2681/2024/GPROC4/DPS, da lavra do procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Tornar sem efeito o julgamento na sessão do dia 30/01/2025;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo

Civil;

e) Determinar à Secretaria - Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no artigo 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2978/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, Prefeito, CPF:42126983315

Procurador constituído: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14317

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 347/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade de Américo de Sousa dos Santos – Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3675/2025GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Coelho Neto /MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA):

c) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do Inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;

d) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art.8 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5138/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Representante : Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representado : Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsáveis: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), CPF: 686.792.543-04 e Pamella Amaral Pinto (Pregoeira e Presidente da CPL de Matinha/MA), CPF: 037.496.563-39

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte, em desfavor da Senhora Liniêlda Nunes Cunha - Prefeita, e da Senhora Pamella Amaral Pinto -Pregoeira e Presidente da CPL de Matinha/MA. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 348/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte, em desfavor da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita e da Senhora Pâmella Amaral Pinto, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Matinha/MA, em face de supostas irregularidades (não disponibilização de editais no sítio eletrônico da prefeitura, indisponibilidade de acesso à distância às informações sobre as licitações, os avisos e editais das licitações acima listadas, não foram disponibilizados no SACOP) ocorridas no processamento das licitações Tomadas de Preço nº 05/2020, 06/2020, 07/2020 e Pregão Presencial nº 14/2020, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresas de engenharia para execução de obras de recuperação de estradas vicinais, de conclusão de poço artesiano, de implantação de sistema de abastecimento de água e para prestação de serviços médicos oftalmológicos (procedimentos cirúrgicos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2053/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, na apreciação da Representação, em desfavor da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita e da Senhora Pâmella Amaral Pinto, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2020, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) Revogar a Decisão PL - TCE nº 412/2020;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do Inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art.8 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro -Substituto Melquezedequ Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: nº 4010/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva, CPF: 748.092.452-68

Procuradores Constituídos: Alessandro Macedo de Sá – CRC-MA nº 012798/0-8, Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030 e Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedequ Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 349/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade de Gleydson Resende da Silva – Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3177/2025GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, na apreciação da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;

d) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedequ Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro -Substituto Melquezedequ Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3353/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Beneficiário: Gilvan Mota Andrade
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gilvan Mota Andrade, servidor(a) da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gilvan Mota Andrade, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 01, de 20 de abril de 2021, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1607/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3309/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Rose Mary Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rose Mary Diniz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1597/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rose Mary Diniz, no cargo de Professor, lotada Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 209, de 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1564/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5423/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldivan Soares Gomes

Beneficiário(a): Ana Célia Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Célia Silva Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2124/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Célia Silva Nunes, no cargo de Servente Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada pela Portaria nº 08, 01 de dezembro de 2010, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3287/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Lucilda Socorro Lago Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação “ex officio” do Ato de Aposentadoria concedida a Lucilda Socorro Lago Oliveira, no cargo de Professor, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1596/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação “ex officio” do Ato de Aposentadoria

concedida a Lucilda Socorro Lago Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 31 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1556/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Retificação “ex officio” do Ato de Aposentadoria Voluntária, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3221/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Elinete Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elinete Rodrigues de Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1595/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elinete Rodrigues de Sousa, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 807, de 21 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1166/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5929/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Maria da Graça Castro Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Borges, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Borges, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 003/2010, de 08 de fevereiro de 2010, revogado pelo Decreto nº 110, de 13 de janeiro de 2015, ambos revogados pelo Decreto nº 13, de 28 de março de 2018, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Mary Raimunda de Arouche da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de Mary Raimunda de Arouche da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1594/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mary Raimunda de Arouche da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 615, de 03 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1442/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2615/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiário(a): Pedro Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedro Pereira dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Pereira dos Santos, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 037/2016, de 21 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2268/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2960/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Suely Vasconcelos Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Suely Vasconcelos Cruz, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1593/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Suely Vasconcelos Cruz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 458 de 19 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1039/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6931/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Maria Xavier Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Xavier Aragão, beneficiária de Lucas Carneiro Aragão, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Xavier Aragão (viúva), beneficiária de Lucas Carneiro Aragão, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Decreto nº 013/2017, de 02 de maio de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2876/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2939/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Francisca Lindoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Lindoso Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1592/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Lindoso Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1319, de 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1060/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2911/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Sônia Maria Ferreira Maia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria Ferreira Maia, servidor(a) do Procon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1591/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sônia Maria Ferreira Maia, no cargo de Datilógrafo, lotada no Procon/MA, outorgada pelo Ato nº 334, de 4 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1241/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11090/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Matildes Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Matildes Santos Pereira, beneficiária de Antônio Ribeiro, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2148/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Matildes Santos Pereira, (dependente legal), beneficiária de Antônio Ribeiro, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1158, de 25 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1104/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5434/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro e William Fernando de Castro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro e William Fernando de Castro Ribeiro, beneficiários de Heidyna Araújo de Castro, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro e William Fernando de Castro Ribeiro (filhos menores), beneficiários de Heidyna Araújo de Castro, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 10, de 16 de agosto de 2017, retificada pela Portaria nº 192, de 11 de outubro de 2019, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 588/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com basena tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2904/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Ingrid Wanda Pinheiro Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ingrid Wanda Pinheiro Moreno, servidor(a) do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1590/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ingrid Wanda Pinheiro Moreno, no cargo de Datilógrafo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 92, de 25 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1237/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8466/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosicléia Reis Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosicléia Reis Nogueira, beneficiária de João Conceição da Silva Nogueira, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2159/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosicléia Reis Nogueira (viúva), beneficiária de João Conceição da Silva Nogueira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato datado de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3397/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2789/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Glacyr Silva Oliveira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Glacyr Silva Oliveira Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1587/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Glacyr Silva Oliveira Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 789, de 25 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 982/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6359/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Francisca Rosa Pereira Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Rosa Pereira Freitas, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras . Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2154/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Rosa Pereira Freitas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 064/2017, de 23 de junho de 2017 e retificada Decreto nº 015/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 408/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Conceição de Maria Pinto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pinto Ferreira, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1589/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pinto Ferreira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pela Portaria nº 270, de 16 de março de 2021, retificada pela Portaria nº 330, de 07 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1391/2026/ GPROC1/JCV

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7165/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Vitória Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Vitória Sousa Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2157/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vitória Sousa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 614/2024, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, retificada pelo datado de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 478/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2845/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Wamilthon Gomes Leda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Wamilthon Gomes Leda, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1588/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wamilthon Gomes Leda, no cargo de Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 313, de 29 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1000/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Maria Rosinete Silva Teixeira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Rosinete Silva Teixeira Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosinete Silva Teixeira Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 2.007, de 24 de setembro de 2015, retificada pelo Decreto nº 3.292, de 08 de janeiro de 2019, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 958/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2581/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Ubiramar José Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ubiramar José Ribeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1586/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ubiramar José Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 015, de 11 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4427/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Rita Maria dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rita Maria dos Santos Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Maria dos Santos Moraes, no cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.922, de 28 de abril de 2015, retificada pelo Decreto nº 3.832, de 31 de julho de 2023, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 948/2023/GPROC1/JCV do Ministério

Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2477/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): José João Pereira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José João Pereira Neto, servidor(a) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1584/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José João Pereira Neto, no cargo de Técnico Nível Superior na Área de Engenharia Civil, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 737, de 30 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1270/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2089/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário(a): José Albino Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Albino Moreira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Sarney. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1581/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Albino Moreira, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Sarney, outorgada pela Portaria nº 001, de 31 de março de 2021, expedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1151/2026/ GPROC4/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2359/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Edmilson Vale Estrela

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edmilson Vale Estrela, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1583/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edmilson Vale Estrela, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1092, de 29 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1265/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5874/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Francisca Alves dos Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Francisca Alves dos Reis Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2163/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Alves dos Reis Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Decreto nº 007, de 11 de janeiro de 2011, revogado pelo Decreto nº 038/2023, de 25 de julho de 2023, expedidos pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 37/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1802/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Genésia Divina Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Genésia Divina Ferreira Melo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2164/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Genésia Divina Ferreira Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.860, de 22 de outubro de 2014, retificada pelo Decreto nº 3.911, de 12 de março de 2024, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2119/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º

da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2164/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Maria da Glória Parga Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Parga Nunes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1582/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Parga Nunes, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 159, de 08 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1023/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1807/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Vera Lúcia de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia de Sousa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de

Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2165/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lúcia de Sousa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Decreto nº 250/2019, de 27 de maio de 2019, revogado pela Portaria nº 029/2023, de 19 de julho de 2023, expedidos pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2118/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4300/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário(a): Mônica Soares de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mônica Soares de Macedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2167/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mônica Soares de Macedo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 33, de 01 de maio de 2018, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7688/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2063/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Joana Fernandes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joana Fernandes Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Fernandes Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1478, de 13 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 965/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4365/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Simone Cristina Oliveira Ferreira Baima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Simone Cristina Oliveira Ferreira Baima, servidora da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2168/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Simone Cristina Oliveira Ferreira Baima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 784, de 05 de abril de 2017 e retificada pela Portaria nº 974, de 07 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3455/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2014/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Rosa Amélia Neiva Lopes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Amélia Neiva Lopes Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1578/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Amélia Neiva Lopes Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 019, de 09 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1082/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4709/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Raimundo Nonato dos Mulatos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimundo Nonato dos Mulatos, servidor da Secretaria Municipal da Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2170/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Raimundo Nonato dos Mulatos, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 241, de 15 de outubro de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3569/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1934/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Ernando Silva Barbosa

Beneficiário(a): Maria Valda Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Valda Sousa de Oliveira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1577/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Valda Sousa de Oliveira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas, outorgada pela Portaria nº 090, de 31 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6853/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário(a): Natalina Moura Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Natalina Moura Guimarães, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Natalina Moura Guimarães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 148, de 08 de abril de 2014 e retificada pelo Decreto nº 302/2019, de 19 de agosto de 2019, expedidos pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8578/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 240/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Nelyana Araújo Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Nelyana Araújo Gomes, servidora da Coordenação da Central de Liquidação de Despesas da Controladoria Geral do Município de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2193/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Nelyana Araújo Gomes, no cargo de Assistente de Auditor Interno, lotada na Coordenação da Central de Liquidação de Despesas da Controladoria Geral do Município de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2611, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 120/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4838/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Madalena França Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Madalena França Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena França Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 122/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3611/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1628/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário: Ascensão de Maria Garcez e Paraíba

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1576/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 664, de 22 de junho de 2022, retificada pelo Ato nº 3128, de 11 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1438/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6922/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Cunha

Beneficiário(a): Maria da Graça Cavalcante Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Cavalcante Pinto, servidora da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Cavalcante Pinto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.448, de 17 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8603/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1382/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Nilza Maria Vale Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilza Maria Vale Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1575/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilza Maria Vale Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, outorgada pela Portaria nº 385, de 07 de abril de 2016, retificada pela Portaria nº 822, de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 903/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1188/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiário(a): Maria Ducineia de Abreu Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ducineia de Abreu Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1574/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ducineia de Abreu Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 020, de 06 de maio de 2021, retificada pela Portaria nº 064, de 13 de outubro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 281/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Vera Lúcia Bezerra Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Vera Lúcia Bezerra Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Vera Lúcia Bezerra Santos, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2437, de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 112/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 703/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Isaias Freire de Oliveira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Isaias Freire de Oliveira, beneficiário de Ivalberto dos Santos de Oliveira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1573/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Isaias Freire de Oliveira (filho), beneficiário de Ivalberto dos Santos de Oliveira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 1021, de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1523/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4385/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Nelma Barbosa Piedade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Nelma Barbosa Piedade, servidora da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2196/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Nelma Barbosa Piedade, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 967, de 13 de junho de 2017 e retificada pela Portaria nº 1035, de 13 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3461/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7873/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Moisés Ferreira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Pinheiro

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificar “ex officio” a pensão concedida à Moisés Ferreira Ramos, beneficiário de Moisés Espírito Santo Pinheiro Ramos, ex servidor(a) público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1572/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de pensão “ex officio” concedida à Moisés Ferreira Ramos(filho menor), beneficiário de Moisés Espírito Santo Pinheiro Ramos, ex servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0730, de 10 de agosto de 2021, retificado pelo Ato nº 0822, de 30 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1512/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 940/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edílson Lima Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência a pedido, para a Reserva Remunerada de Edílson Lima Gomes, servidor(a) da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Edílson Lima Gomes, na função de Subtenente PM QPMP-0, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 798, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 39/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7862/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Olindina Caldas Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação “ex officio” do Ato de Pensão concedida a Maria Olindina Caldas Costa, credora de alimentos e única beneficiária do ex militar Paulo Santos Costa, reformado como 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1571/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação “ex officio” do Ato de Pensão concedida a Maria Olindina Caldas Costa, credora de alimentos e única beneficiária do ex militar Paulo Santos Costa, reformado como 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0684, de 03 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1511/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Retificação “ex officio” do Ato de Pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5682/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Erinaldo Pinheiro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Erinaldo Pinheiro Ribeiro, servidor da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania de São Luís . Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1020/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erinaldo Pinheiro Ribeiro, no cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2293, de 27 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7859/2024 /GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3723/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Conceição de Maria Ribeiro Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Ribeiro Costa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1770/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Ribeiro Costa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.652, de 28 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2245/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6612/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luis Alberto de Oliveira Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luis Alberto de Oliveira Veras, viúvo da ex-segurada Veneranda Martins Veras, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 207/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luis Alberto de Oliveira Veras, viúvo da ex-segurada Veneranda Martins Veras, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 398/2020, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 76/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2796/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Marcos Caminha de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marcos Caminha de Oliveira, servidor(a) do Instituto e Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marcos Caminha de Oliveira, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, lotado no Instituto e Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 832, de 02 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 984/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5790/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Yasmym Vitória Lima Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Yasmym Vitória Lima Coelho, filha menor do ex-militar Ivaldo Freire Coelho, reformado na função de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 222/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Yasmym Vitória Lima Coelho, filha menor do ex-militar Ivaldo Freire Coelho, reformado na função de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 474/2021, de 28 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2057/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Maria Oliveira Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Oliveira Pontes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1483/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Oliveira Pontes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2164, de 19 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1135/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6976/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Publico Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Talyson de Medeiros Melo

Beneficiário (a): Maria das Dores de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 249/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale, outorgada pela Portaria 05/2017, de 10 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Publico Municipal de Trizidela do Vale, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8624/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2055/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Qyeiroz Maciel

Beneficiário(a): Claudionor Moreira da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Claudionor Moreira da Silva Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1482/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudionor Moreira da Silva Santos, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 794, de 22 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1134/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2279/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Abineias Lima do Nascimento Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Abineias Lima do Nascimento Albuquerque, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Abineias Lima do Nascimento Albuquerque, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1770/2019, de 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2289/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2053/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosimeire Leôncio de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosimeire Leôncio de Almeida, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1481/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimeire Leôncio de Almeida, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2235, de 28 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1133/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2891/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ernestina Dalva de Moraes Rêgo Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ernestina Dalva de Moraes Rêgo Lopes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 260/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Ernestina Dalva de Moraes Rêgo Lopes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 38/2020, de 24 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2540/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2049/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Evanda Alves Trajano

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Evanda Alves Trajano, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1480/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Evanda Alves Trajano, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2367, de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1132/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4165/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Constantino de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Constantino de Moraes, no cargo de Assistente Técnico, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 280/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Constantino de Moraes, no cargo de Assistente Técnico, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON, outorgada pelo Ato nº 946/2020, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2836/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2045/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Luiz Francisco Albuquerque Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Luiz Francisco Albuquerque Guimarães, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1479/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Francisco Albuquerque Guimarães, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 218, de 02 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 749/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2026/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): a) Helena Cardoso da Silva Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Helena Cardoso da Silva Alencar, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1478/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Helena Cardoso da Silva Alencar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 58, de 08 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1129/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4062/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica de Apicum -Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703-10

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 155/2022, mantido pelo Acórdão PL – TCE nº 527/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, impugnando termos do Acórdão PL – TCE nº 155/2022, mantido pelo Acórdão PL – TCE nº 527/2022, exercício financeiro de 2011. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 340/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, impugnando termos do Acórdão PL – TCE nº 155/2022, mantido pelo

Acórdão PL – TCE nº 527/2022, que decidiu julgar irregular e aplicação de multa aos responsáveis pelas contas do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica de Apicum -Açu/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3717/2025GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica de Apicum -Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) Revogar o Acórdão PL – TCE nº 155/2022, mantido pelo Acórdão PL – TCE nº 527/2022;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1843/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Nazira Reis Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nazira Reis Cutrim, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1476/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nazira Reis Cutrim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 109, de 27 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1058/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4296/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas/MA

Recorrente: José Reis Neto (ex-Prefeito/Período 21/02/2012 a 31/12/2012) - CPF nº 262.442.095-91

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 658/2023

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto (ex-Prefeito/Período 21/02/2012 a 31/12/2012), em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 658/2023, exercício financeiro 2012. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto (ex-Prefeito/Período 21/02/2012 a 31/12/2012), do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 658/2023, que decidiu negar provimento na decisão anterior já proferidas por esta Corte (Acórdão PL-TCE/MA nº 142/2023), onde o Gestor alega que há divergênciasps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Despacho de Instrução nº 295/2025 – LIDER9/GEFIS3 e com o Parecer nº 12402/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal, neste processo da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco (ex-Prefeito/Período 01/01/2012 a 20/02/2012), José Reis Neto (ex-Prefeito/Período 21/02/2012 a 31/12/2012) e Kathia Costa Gonçalves Meneses – Secretária Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- Revogar o Acórdão PL-TCE/MA nº 658/2023;
- Extinquir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1994/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Antônia Bandeira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Bandeira Alves, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1477/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Bandeira Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 985, de 18 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1080/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 672/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Deuselina Pinto Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Deuselina Pinto Pereira, beneficiária de Robson Gonzaga dos Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Deuselina Pinto Pereira (companheira), beneficiária de Robson Gonzaga dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº

0668, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1425/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1837/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Neda Ismênia Brigido Vilar de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Neda Ismênia Brigido Vilar de Souza, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1475/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neda Ismênia Brigido Vilar de Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1544, de 21 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1806/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Glória Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria da Glória Araújo Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1474/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Araújo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 523, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 606/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2010

Objeto : Convênio nº 048/2010 / SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ex-Prefeita, CPF nº 080.884.973-53

Procuradores Constituídos: Bertoldo Kingler Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OABMA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7415

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 772/2018, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 738/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 772/2018, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 738/2023, exercício financeiro de 2010. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 343/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão desta Corte de Contas que julgou irregulares as contas do Convênio nº 048/2010/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Vitória do Mearim/MA, sob a responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro de 2010. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Relatório de instrução nº 2510/2025- SEFIS / NUFIS-3 e com o parecer do Ministério Público de Contas nº 2716/2025/GPROC/JVC da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, na apreciação da Tomada de Conta Especial, exercício financeiro de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ex-Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) Revogar Acórdão PL-TCE nº 772/2018, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 738/2023;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1799/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Ilma dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Ilma dos Santos Ribeiro, servidor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1473/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ilma dos Santos Ribeiro, no cargo de Analista Executivo, lotada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 55, de 02 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 607/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3830/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito), CPF nº 191.950.444-34

Procuradores Constituídos: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima – OAB/MA nº 10.109 e Letícia Pereira Ribeiro – OAB/MA nº 18.627

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Araganã/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 345/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Araganã/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, então Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base na conclusão do Despacho de Instrução nº 220/2025-LIDER9/GEFIS3 e acolhendo o Parecer nº 12278/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, na apreciação da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Araganã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- d) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no artigo 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5709/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito), CPF nº 054.621.183-68

Procurador Constituído: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima – OAB/MA nº 10.109

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2018. Análise preliminar. Ocorrência da prescrição intercorrente. Paralisação processual superior a três anos. Aplicação da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nº 406/2024. Extinção com resolução de mérito. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 346/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, então Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base na conclusão do Despacho de Instrução nº 198/2025-LIDER 9 / GEFIS 3 e acolhendo o Parecer nº 3600/2025, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, na apreciação da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;

d) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no artigo 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1778/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Josué Correa Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josué Correa Lindoso, servidor(a) da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1470/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josué Correa Lindoso, no cargo de Auxiliar Técnico, Especialidade Gráfico, lotado na Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, outorgada pelo Ato nº 314, de 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1792/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Penha Marly Viana de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Penha Marly Viana de Araújo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1472/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Penha Marly Viana de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 595, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 831/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1785/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Carmenilde da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmenilde da Silva Nascimento, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1471/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmenilde da Silva Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1511, de 16 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 614/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1761/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lúcia Maria Gomes Ramos Tanabe

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Gomes Ramos Tanabe, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1469/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Gomes Ramos Tanabe, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 506, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 610/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1768/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Judeny Barros Roland

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Judeny Barros Roland, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1468/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Judeny Barros Roland, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1223, de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 613/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1728/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Joina Maria Silva Almeida Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joina Maria Silva Almeida Pires, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1467/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joina Maria Silva Almeida Pires, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1125, de 20 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 564/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1714/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Domingos dos Santos Martins Netto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingos dos Santos Martins Netto, servidor(a) do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1466/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingos dos Santos Martins Netto, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado no Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1381, de 22 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1707/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Francisco dos Milagres Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco dos Milagres Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco dos Milagres Silva, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1285, de 03 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 575/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8131/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Murilo Assunção Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Murilo Assunção Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1447/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Murilo Assunção Ferreira, no cargo de Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1553, de 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8112/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Lely Rocha de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lely Rocha de Macedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2043/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lely Rocha de Macedo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.537, de 06 de fevereiro de 2018 e retificada pelo Ato de Concessão nº 2020, de 25 de setembro de 2018 e pela Portaria nº 781, de 20 de setembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 61/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8106/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Mary Lourdes Macedo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mary Lourdes Macedo Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1446/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mary Lourdes Macedo Pereira, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 280, de 09 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10653/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iraci Maria Leite Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Iraci Maria Leite Caldas, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2558/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Iraci Maria Leite Caldas, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1909/2016, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 321/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5842/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal Sucupira do Riachão/MA

Recorrente: Gilzania Ribeiro Azevedo (ex-Prefeita), CPF nº 970.830.463-87

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 18/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 542/2022

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1425/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração apresentado pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, ex-Prefeita do Município de Sucupira do Riachão, no exercício financeiro de 2016, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 18/2022, da Sessão Plenária de 23/02/2022, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 542/2022, da sessão Plenária de 21/09/2022, proferidos nos autos da Prestação de Contas Anual de Governo referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base na conclusão do Relatório de Instrução nº 1260/2026-GEFIS III/LIDERANÇA 11 e acolhendo o Parecer nº 739/2026/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, neste processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (ex-Prefeita), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 18/2022 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 542/2022;

d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e ordenadora de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do referido processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 806/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sandra Regina Figueiredo Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Sandra Regina Figueiredo Araújo, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Especialidade Agente Legislativo Administrativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2569/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Sandra Regina Figueiredo Araújo, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Especialidade Agente Legislativo Administrativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 2763/2016, de 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 388/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2382/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dilma Matos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Dilma Matos Moraes, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2573/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dilma Matos Moraes, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato 80/2017, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 385/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10681/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária (o): Josué Vital Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Josué Vital Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridades, concedida a Josué Vital Silva, matrícula nº 95125, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1797, de 16/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 98/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3302/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Francisco de Assis Leitão Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Leitão Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1321/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Francisco de Assis Leitão Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, outorgada pelo Ato nº 1291/2022, de 03 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1185/2026/GPROC3/PHAR

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6530/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marcia Regina Marques da Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a Marcia Regina Marques da Silva Almeida, dependente legal de José Raimundo Figueredo de Almeida.

DECISÃO CS-TCE Nº 673/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária concedida a Marcia Regina Marques da Silva Almeida, na condição de viúva do ex-segurado José Raimundo Figueredo de Almeida, matrícula nº 324481-00, falecido em 28/04/2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe “B”, Referência 3, integrante do quadro de pessoal do Estado do Maranhão, concedida por meio do Ato nº 0464/2020, de 21 de outubro de 2020, posteriormente retificado pelo Ato nº 775/2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 510/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 992/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco das Chagas Lima Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a Francisco das Chagas Lima Castro, na condição de viúvo da ex-segurada Francisca Alves Castro. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 675/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de pensão previdenciária ao Senhor Francisco das Chagas Lima Castro, na condição de viúvo da ex-segurada Francisca Alves Castro, matrícula nº 277085-00, falecida em 18/09/2020, concedida pelo Ato nº 500/2020, de 29 de outubro de 2020, posteriormente retificado pelo Ato nº 0517/2025, de 17 de setembro de 2025, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 964/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3294/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): João Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de João Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1320/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 65/2023, de 03 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1181/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1010/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Sampaio Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a José Sampaio Brandão, dependente legal de Ana Rita Pereira Sampaio Brandão.

DECISÃO CS-TCE Nº 676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária concedida a José Sampaio Brandão, na condição de viúvo da ex-segurada Ana Rita Pereira Sampaio Brandão, matrícula nº 281540-00, falecida em 20/10/2020, no exercício do cargo de Professor I, Classe “C”, referência 06, integrante do quadro de pessoal do Estado do Maranhão, concedida por meio do Ato nº 590/2020, de 26 de novembro de 2020, posteriormente retificado pelo Ato nº 584/2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Glória Azevedo Said

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Maria da Glória Azevedo Said, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1319/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria da Glória Azevedo Said, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2052/2021, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer

nº 1189/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3214/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Maria das Graças Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Rodrigues Vieira, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1318/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Rodrigues Vieira, no cargo de Datilógrafo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1333/2022, de 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1483/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5233/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Hélio Coelho Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, Hélio Coelho Serra, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Hélio Coelho Serra, matrícula nº 412953-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1942, em 02 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 687/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7936/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Responsável: Josinaldo Santana da Silva

Beneficiária: Maria Jucely Caldas Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Maria Jucely Caldas Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 678/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Maria Jucely Caldas Ribeiro, matrícula nº 04653, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande, aposentada pelo Ato de Concessão nº 016, de 10 de agosto de 2018, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 583/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3207/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Virgínia Maria Rosa Praseres de Miranda

Beneficiário(a): Josefina Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josefina Carvalho Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1317/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefina Carvalho Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 765, de 15 de setembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1160/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8156/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Pedro Magalhães de Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Pedro Magalhães de Sousa Filho, servidor da Secretaria de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridades, concedida a Pedro Magalhães de Sousa Filho, matrícula nº 309970, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2342, de 05/10/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 744/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3200/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Eusamar da Silva Ferreira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ap osentadoria voluntária de Eusamar da Silva Ferreira de Melo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1316/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eusamar da Silva Ferreira de Melo, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada peloAto de Concessão nº 271, de 25 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1151/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8461/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Laura Vieira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Maria Laura Vieira Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, com proventos integrais mensais e com paridade. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Laura Vieira Costa, matrícula nº 280905-00, ocupante do cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, aposentada pelo Ato nº 1086/2020, de 6 de novembro de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3149/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Jacineide Campos de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jacineide Campos de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1315/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacineide Campos de Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1024/2022, de 26 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1462/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3010/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Beneficiário(a): Ana Dalva da Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Dalva da Costa Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1314/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Dalva da Costa Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto nº 280, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3006/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Alice Maria Ribeiro da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alice Maria Ribeiro da Costa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1313/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alice Maria Ribeiro da Costa Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 121/2016, de 31 de agosto de 2016 e retificada pela Portaria nº 52/2021, de 19 de maio de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1449/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão

Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2999/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Iaponira Aires de Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Iaponira Aires de Sousa Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1312/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iaponira Aires de Sousa Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto, outorgada pela Portaria nº 044/2016, de 15 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2897/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Rita Rodrigues de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rita Rodrigues de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1310/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Rodrigues de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 53, de 19 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1043/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2946/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Rosilene Freitas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosilene Freitas de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1311/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilene Freitas de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 060/2020, de 01 de dezembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1403/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 498/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): José de Ribamar Franco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a José de Ribamar Franco de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 681/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridades, concedida a José de Ribamar Franco de Oliveira, matrícula nº 271052-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1744, de 20/04/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 620/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 812/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Maria Hermínia Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Hermínia Marques dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a a Maria Hermínia Marques dos Santos, matrícula nº 237020-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1376, de 09/03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 757/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2810/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Josana Cristina Ribeiro Fernandes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josana Cristina Ribeiro Fernandes Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1309/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josana Cristina Ribeiro Fernandes Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 905, de 11 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1340/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 819/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Maria Antônia Sousa Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Antônia Sousa Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Antônia Sousa Diniz, matrícula nº 275294-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 638, de 19/02/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 764/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2685/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Cláudia Cristiane de Matos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cláudia Cristiane de Matos Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1308/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cláudia Cristiane de Matos Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 36/2023, de 17 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1315/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 833/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Claudina Pimentel de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Claudina Pimentel de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 684/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridades, concedida a Claudina Pimentel de Oliveira, matrícula nº 271052-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 921, de 23/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 677/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2553/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria Izabel Vieira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Izabel Vieira Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1307/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Izabel Vieira Nunes, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pela Portaria nº 568, de 11 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 966/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Responsável: Josinaldo Santana da Silva

Beneficiária: Cleonice da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Cleonice da Silva Rocha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vargem Grande. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 685/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Senhora Cleonice da Silva Rocha, matrícula nº 00565, ocupante do cargo de AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vargem Grande, aposentada pelo Ato de Concessão nº 002, de 14 de janeiro de 2020, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 430/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2496/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria Francisca Moraes Batista

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Moraes Batista, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1306/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Moraes

Batista, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 351, de 25 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2484/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Jose Antonio Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Antonio Ribeiro dos Santos, servidor da Câmara Municipal de São Luís.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1305/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jose Antonio Ribeiro dos Santos, no cargo de Técnico em Assessoramento, lotado na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 264, de 31 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2469/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Eleomar Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eleomar Costa Ferreira, servidor da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1304/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eleomar Costa Ferreira, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pela Portaria nº 531, de 27 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 864/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5632/2016 -TCE/MA- apensado nº 7846/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (ex-Prefeito); CPF nº 493.744.273-20

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido : Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 184/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 211/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2015. Impugnando termos PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2020. Instrução processual. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 2/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas :

a) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho,

Prefeito, conforme previsto nos artigos 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art.12 da resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º, do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da resolução TCE/MA nº 383/2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5842/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal Sucupira do Riachão/MA

Recorrente: Gilzania Ribeiro Azevedo (ex-Prefeita), CPF nº 970.830.463-87

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 18/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 542/2022

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 4/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 739/2026/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

1. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal Sucupira do Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da Prefeita, a Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, ordenadora de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

2. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Municipal de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do referido processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5060/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura de Humberto de Campos/MA

Requerente: Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2025

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 722/2026 - GCSUB3

Com fundamento nos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e art. 122, II, da Lei nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo nº 5944/2025, referente à denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2025.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo nº 5060/2026 - TCE/MA ao Processo nº 5944/2025 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº 4937/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

DESPACHO Nº 789/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5314/2025-GEFIS 2-LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 42/2026-GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 06/08/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 20 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 20 de julho de 2026 às 14:00:38

Processo: 1951/2024-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (Auditoria)

Exercício: 2024

Ente: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsável: Gizela da Conceição Beckmam – Secretária de Educação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 146/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trintadias, até 30/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação n.º 063/2026 – GCSUB1, de 30/06/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 3041/2026, de 01/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1951/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de julho de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 5117/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

DESPACHO Nº 787/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5522/2025-GEFIS 2-LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 43/2026-GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 06/08/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 20 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 20 de julho de 2026 às 14:00:38

Processo nº 4478/2026

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Requerente: Sr. Benjamim de Oliveira - Prefeito

Procurador: Sr. Wellington Nascimento Alves Santos - OAB/MA nº 18.960

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 3026/2025 e seu apenso Processo nº 3621/2025

DESPACHO Nº 781/2026 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 3026/2025, que trata de denúncia contra o Município de Açailândia, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia e dos relatórios de instrução, sem conter a qualificação do denunciante e ainda, autorizo a extração de cópia da representação e do relatório de instrução contidos no Processo nº 3621/2025 que encontra-se apensado.

Convém ressaltar que está sendo concedido o acesso que não o em tempo real, mas sem violar o disposto na Súmula Vinculante nº 14, pois conforme decidido na Reclamação STF nº 16.436 RJ, não se constitui violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, não disponibilizar o acesso ao advogado em tempo real, pois a referida Súmula não prevê acesso automático em processo sigiloso, a fim de não trazer prejuízo ao que estiver sendo investigado.

Quanto ao pedido de habilitação do referido procurador nos autos do Processo nº 2035/2026 -TCE, convém informar que este processo não pertence a minha relatoria.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 20 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 20 de julho de 2026 às 13:22:47

Processo: 7851/2025-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Cidadão

Exercício: 2025

Denunciante: Gerência de Fiscalização I

Denunciado: Município de Carutapera/MA e Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão

Responsável: Milton Maia dos Santos Sobrinho – Professor efetivo e Assessor Especial no Gabinete da Prefeitura de Carutapera

Procuradora Constituída: Geane Alves da Costa Ribeiro (Advogada, OAB/MA nº 26.659)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 147/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo quinze de trinta dias, até 30/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 058/2026 – GCSUB1, de 22/06/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 3040/2026, de 30/06/2026.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de julho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 5995/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário (a): Francisco Salvio Costa Honorato

Responsáveis: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 141/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3558/2026 – GEFIS2/LIDER07, de 20/05/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 340/2026-GCSUB1/ABCB, de 15/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5995/2021-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de julho de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3356/2026-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício: 2026

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Representante: Gerencia de Fiscalização I, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Rildo de Oliveira Amaral – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 148/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3999/2026-GEFIS1, de 03/06/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 348/2026-GCSUB1/ABCB, de 15/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3356/2026-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de julho de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 709/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário (a): Joaquina Carvalho Sousa

Responsáveis: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 137/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3771/2026 – GEFIS2/LIDER07, de 19/06/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 359/2026-GCSUB1/ABCB, de 22/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 709/2022-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de julho de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria**PORTARIA Nº 594, DE 20 DE JULHO DE 2026.**

Concessão de férias a servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2025, ao servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, a serem usufruídas nos períodos de 03/08/2026 a 12/08/2026 (10 dias) e de 04/01/2027 a 23/01/2027 (20dias), nos termos do Processo SEI nº 25.000345.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 606, DE 20 DE JULHO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder regime de teletrabalho aos servidores lotados na Liderança de Fiscalização IV, conforme os períodos e dias da semana especificados no anexo I desta Portaria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389/2023 e do Processo SEI/TCE-MA Nº 23.000915.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício.

ANEXO I

CRONOGRAMA DO TELETRABALHO DA LIDERANÇA IV					
Ordem	Servidor	Cargo	Mat.	Período	Dias do Teletrabalho
1	Flaviana Pinheiro Silva	Auditora Estadual de Controle Externo	6908	01 a 31/07/2026 e 01/09 a 30/10/2026	Quintas e sextas-feiras
2	Keila Heluy Gomes	Auditora Estadual de Controle Externo	7724	01/08 a 28/11/2026	Segundas e terças-feiras
3	Kels-Cilene Pereira de Carvalho	Auditora Estadual de Controle Externo	6791	01/08 a 31/10/2026 e 01/12 a 31/12/2026	Segundas e sextas-feiras
4	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	Auditor Estadual de Controle Externo	11.395	13/07 a 31/08/2026 e 01/10 a 30/11/2026	Segundas e terças-feiras
5	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	9613	01/07 a 31/08/2026 e	Segundas e sextas-feiras

				01/10 a 30/11/2026	
--	--	--	--	-----------------------	--

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2025, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

CANDIDATO	CURSO
MIRELLA WILLE DA SILVA CESAR	Direito – Nível Superior
CARLOS HENRIQUE AMÉRICO MELO	Direito – Nível Superior
BEATRIZ DOS SANTOS ESTAROPOLI	Direito – Nível Superior
STEFANY MENDES SERRA	Direito – Nível Superior

São Luis, 21 de julho de 2026

Antonio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício

Outros

EXTRATODO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2026 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25001235. OBJETO: Contratação de empresa especializada em segurança privada para a prestação dos serviços continuados de Vigilância Patrimonial, armada, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, sito na Av. Carlos Cunha s/n – Calhau, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, Termo de Referência com o respectivo Anexo I, critério de julgamento Menor Preço, por item único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei Nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos, Licitante vencedora: MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 27.366.042/0001-05, valor adjudicado de R\$ 1.267.654,20; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 16/07/2026. São Luís – MA, 21 de julho de 2026. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548.